



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2546/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.104645/2020-82

INTERESSADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCHOW DA FONSECA (CEFET/RJ)

1. ASSUNTO

1.1. **Questionamento sobre a possibilidade de designação de Militar para compor comissão responsável pela condução de procedimento correcional no âmbito de órgão ou entidade do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor.**

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Referência 1. [Constituição Federal](#)
- 2.2. Referência 2. [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);
- 2.3. Referência 3. [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#);
- 2.4. Referência 4. [Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015](#);
- 2.5. Referência 4. [Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018](#).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Prezada Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos,

3.2. Trata-se de questionamento formulado em 08/06/2020 à Coordenação-Geral de Responsabilidade de Entes Privados - CGPAR/DIREP/CRG/CGU, nos seguintes termos (SEI nº 1534354):

Eu me chamo Crislene e estou há menos de 1 mês como Coordenadora de Correição e Transparência do CEFET/RJ. Estamos a construir essa Coordenação e surgiu uma dúvida em meio a Comissão de PAR a ser instaurada: Pode ser composta por um membro de órgão externo a autarquia federal (CEFET/RJ), da esfera estadual? Neste exemplo, um militar do estado do RJ.

3.3. A CGPAR encaminhou a dúvida à Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - COPIS/DICOR/CRG/CGU com a seguinte proposta de resposta:

1. Encaminho a solicitação de orientação abaixo para que a COPIS possa manter interlocução com o CEFET/RJ. 2. Em relação ao tema questionado pelo mencionado órgão, após conversa com o Marcelo, informo que a posição desta DIREP é no sentido da inexistência de expressa previsão legal que garanta com integral segurança a participação de militar compondo comissão de PAR juntamente com servidor público. Desse modo, não se recomenda tal procedimento. 3. Segue transcrição do caput, do Artigo 10, da Lei nº 12.846/13: Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis. (destaquei) 4. Nesse sentido, frise-se que parte da doutrina tende a compreender o militar como outra categoria em relação ao servidor público (a classificação dos agentes públicos seria composta por quatro categorias: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Público. Ainda que assim

3.4. Por sua vez, a COPIS solicita desta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE/CRG/CGU orientação sobre a questão referente à composição de comissão de procedimento correccional com militar(es) dos Estados, tendo em vista que não tratou dessa questão a Nota Técnica nº 1206/2019/CGUNE, de 28 de junho de 2019, que examinou a possibilidade de servidor público estadual, distrital ou municipal compor comissões.

4. ANÁLISE

4.1. De acordo com o art. 149, *caput*, da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três *servidores estáveis*, e o processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão composta por dois ou mais *servidores estáveis*, consoante o art. 10 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que trata da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, assim:

(...) Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...) Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis. (...)

4.2. A composição da comissão disciplinar é requisito essencial para a validade do procedimento correccional. Em ambos os procedimentos correccionais acusatórios (PAD e PAR) as Leis respectivas estabelecem a atuação de "servidores estáveis".

4.3. De acordo com a Constituição, a Administração Pública possui dois tipos de servidores estáveis: os que foram nomeados por concurso público, cumprirem o período de estágio probatório e foram aprovados em avaliação especial de desempenho; e os que adquiriram a estabilidade excepcional, independente de concurso, desde que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados (art. 19 das Disposições Transitórias). Às duas categorias de servidores estáveis é assegurada a permanência no serviço público, ressalvadas as hipóteses de perda do cargo previstas na Constituição.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em

disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4.4. Nas lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, renomada autora de Direito Administrativo, a Emenda Constitucional nº 19/98 tornou expresso, no caput do art. 41, que a estabilidade só beneficia os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, pondo fim ao entendimento defendido por alguns doutrinadores de que os servidores celetistas, sendo contratados mediante concurso público, também faziam jus ao benefício.

4.5. Na classificação proposta pela citada autora os agentes públicos são divididos em 4 (quatro) categorias: 1) agentes políticos; 2) servidores públicos; 3) militares; e 4) particulares em colaboração com o Poder Público. Até a reforma constitucional promovida pela EC nº 18/98 os militares eram tratados como "servidores públicos militares". Contudo, a partir da referida reforma excluiu-se, em relação a eles, a denominação "servidores públicos", o que significou a inclusão na classificação apresentada de mais uma categoria de agentes públicos, a dos militares.

De qualquer forma, a partir da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares ficaram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas que a estes se referem quando houver previsão expressa nesse sentido, como a contida no art. 142, § 3º, inciso VIII. (...) E estão sujeitos a algumas normas próprias dos servidores públicos: teto salarial, limitações, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense. P. 684/685)

4.6. Sob outra perspectiva, os militares são servidores públicos, como nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

[...] o certo é que em última análise, todos são servidores públicos lato sensu embora diverso os estatutos jurídicos reguladores, e isso porque, vinculados por relação de trabalho subordinado às pessoas federativas, percebem remuneração como contraprestação pela atividade que desempenham. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006. p.489)

4.7. Dessa forma, o termo "servidor público" é empregado ora em sentido amplo, ora em sentido estrito.

4.8. O militar é assim definido por DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO e por FARLEI MARTINS DE OLIVEIRA:

Os integrantes das corporações armadas, todas de assento e regência constitucionais, submetidos a regimes estatutários próprios, ou seja, de definição legal, subdividindo-se em três subespécies: Integrantes das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares; a primeira, agregando corporações privativas da União e as demais, dos Estados e do Distrito Federal. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense. P. 283)

O militar, em sentido amplo, é toda pessoa física integrante das Forças Armadas (Marinha Exército e Aeronáutica) e das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), ocupante de Cargo ou função pública militar, na respectiva graduação [grau hierárquico das praças] ou posto [grau hierárquico dos oficiais], conforme escala contida nos diversos círculos hierárquicos previstos nos respectivos estatutos. (OLIVEIRA, Farlei Martins de. Sanção Disciplinar militar e Controle Jurisdicional. 1. ed. Rio de Janeiro. 2005. p.38)

4.9. Assim, os militares no Brasil formam uma categoria de agentes públicos específica, composta pelos membros das Forças Armadas (incluindo Exército, Marinha e Aeronáutica); das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios; sujeita a regime jurídico diverso do aplicável aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/90). Aos militares federais aplica-se o Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Aos militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, aplicam-se as normas básicas constantes do [Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969](#), ficando para os Estados e o Distrito Federal a competência para complementar a legislação federal.

4.10. A [Constituição Federal](#) aborda os servidores públicos civis nos artigos 39 a 41. Já a matéria relativa aos militares encontra-se disciplinada nos art. 42, 142 a 144 da Lei Maior.

Seção III

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019\)](#)

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração

indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. [\(Regulamento\)](#)

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o

contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

4.11. De acordo com o texto constitucional é possível ao militar das Forças Armadas em atividade tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente. Neste caso, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c" (acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas), será transferido para a reserva, nos termos da lei. Já a nomeação de militar na ativa para exercício de cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, ainda que na administração indireta, ressalvada a hipótese de acúmulo de cargos permitida, deve ser precedida de autorização, nos termos do art. 98, § 3º, do Estatuto dos Militares ([Lei n. 6.880/1980](#)), estando sua posse condicionada à agregação ao respectivo quadro (Agregação é a situação na qual o militar passa temporariamente à condição de inativo, deixando de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número). Trata-se de ato discricionário da administração, sujeito ao juízo de

conveniência e oportunidade, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível AC 0004299-04.2009.4.01.3601 MT, cuja ementa e acórdão seguem transcritos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. NOMEAÇÃO. CARGO TEMPORÁRIO. AGREGAÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. ART. 142, III DA CF E ARTS. 82, 85 E 98 DO ESTATUTO DOS MILITARES - LEI 6.880/80. LEITURA SISTEMÁTICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O disposto no artigo 142, III, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 6.880/80 Estatuto dos Militares deve ser lido de forma sistemática.

2. A nomeação de militar na ativa para exercício de cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, deve ser precedida de autorização, nos termos do art. 98, §3º, do Estatuto dos Militares, estando sua posse condicionada à respectiva agregação que deverá observar o estabelecido no art. 82 e seguintes do mesmo dispositivo legal.

3. Trata-se de ato discricionário da administração, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade.

4. Apelação, a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido, condenar o autor ao pagamento das custas e inverter o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.05.2011.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Relatora

4.12. O vínculo do Militar com as Forças Armadas permanece inalterado enquanto cedido regularmente para ocupar cargo em comissão em Ministério Civil, pois passa à condição de agregado nos termos do art. 142, § 3º, inciso III da Constituição Federal e artigos art. 80 e 82, inciso XII da Lei nº 6.880, de 1980, por essa razão não se submete ao regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990, instituído para os servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.(cf. PARECER Nº 88/2019/DECOR/CGU/AGU, SEI nº 1434210).

4.13. Similarmente, pode ocorrer de o militar estadual ser autorizado a atuar no âmbito dos órgãos e entidades do SisCor.

4.14. Especificamente no tocante à composição da comissão de processo administrativo disciplinar com fundamento no art. 149 da Lei nº 8.112/90, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ decidiu que é nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é integrada por servidor não estável.

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REAPRECIÇÃO. LEGALIDADE. SANÇÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO. ASPECTO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. NULIDADE. I - Descabido o argumento de impossibilidade de reapreciação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário no caso em apreço, pois a questão posta diz respeito exclusivamente a vício de regularidade formal do procedimento disciplinar, qual seja, defeito na composição da comissão processante. (...) III - É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é integrada por servidor não estável (art. 149, caput, da Lei n. 8.112/90). Ordem concedida. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 12.636/DF - 2007/0031419-4. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 27/8/2008, publicado em 23/9/2008)

4.15. Contudo, decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF mencionada no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU (Capítulo 9.6.3 - Estabilidade dos integrantes da comissão) relativizou a nulidade pela não estabilidade e não a decretou, mantendo a integridade do processo disciplinar.

EMENTA: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança.

Alegação de descumprimento de decisão proferida no MS nº 2009.34.00.037833-8. Não ocorrência. Processo disciplinar. Comissão processante. Participação de servidor não estável. Ausência de comprovação de eventual prejuízo. Essencialidade da demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade do ato. Princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. Agravo regimental não provido.

VOTO: [...] Assim, no que diz respeito a argumentação de que a comissão integrada por servidor não estável praticou ato relevante no processo administrativo, incluindo como acusado Jorge Alberto Girão de Souza Barros, agravante nos presentes autos, refuto, novamente, a tese, reiterando, conforme consignado na decisão agravada, que o referido servidor adquiriu estabilidade 15 dias após a instauração da comissão sindicante, não tendo praticado ato de instrução processual antes disso. Ademais, não houve demonstração pelos agravantes de prejuízo à instrução de seu processo disciplinar pelo fato de servidor que integrou a comissão processante ter adquirido a estabilidade funcional alguns dias após a instauração daquela.

Segundo o princípio do pas de nullité sans grief, o reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo. Essa regra, ressalte-se, foi plenamente recebida no âmbito do direito administrativo (inclusive em sua vertente disciplinar). Sobre o tema, Marçal Justen Filho assinala que 97 “[a] nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida. A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica. Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 323/324).

Esta Corte, inclusive, já decidiu inúmeras vezes pela aplicação do princípio em tela aos processos disciplinares, mesmo em casos de nulidade absoluta. Vide:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é impedido para integrar a Comissão de processo administrativo disciplinar servidor que tenha atuado na investigação judicial ou administrativa de possíveis fatos tidos por irregulares (MS nº 21.330/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão). 2. É consolidado, também, o entendimento de que o indeferimento fundamentado do pedido de produção de provas consideradas impertinentes, em processo administrativo disciplinar, não caracteriza cerceamento de defesa (RMS 30.881, Rel. Min. Cármen Lúcia e RMS 24.194, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Conforme o princípio pas de nullité sans grief, é necessária demonstração de prejuízo acerca das nulidades suscitadas, o que não ocorreu no caso em exame. 4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa no valor de dois salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º)” (RMS 28.490/DF-AgR, Relator o Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Dje de 24/8/17).

“Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. 2. Competência originária e concorrente do CNJ para apreciar, até mesmo de ofício, a legalidade dos atos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, bem como para rever os processos disciplinares contra juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art. 103-B, § 4º, da CF). Precedente: ADI4638-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 30/10/2014. 3. Instauração, de ofício, de processo de revisão disciplinar. Aplicação da pena mais gravosa de aposentadoria compulsória do magistrado. Possibilidade. Sobreposições de sanções administrativas. Inocorrência. 3. Falta de intimação pessoal do impetrante para a sessão de julgamento do REVDIS. Ausência de nulidade, caso não demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes. 4. Plena participação do impetrante nos atos processuais. Inexistência de afronta à garantia do contraditório e da ampla defesa. 5. Dosagem e proporcionalidade da sanção aplicada. Necessidade de reexame de fatos e provas do processo de revisão

disciplinar. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (MS 32581/DF-AgR, Relator o Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 1/4/16). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RMS 35.056/DF-AgR. Relator: Dias Toffoli, DJe de 18/12/17)

4.16. Tratando-se a estabilidade de requisito previsto expressamente na Lei, orienta o Manual de PAD a não utilizar a decisão mencionada como "salvo-conduto" para a composição inadequada das comissões.

4.17. Do mesmo modo, afastando-se do entendimento pela definição ampla do termo servidor para nele incluir os militares, o Processo Administrativo de Responsabilização de que cuida a Lei 12.846/2013 e o [Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015](#) será conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais *servidores estáveis*, ressalvadas as possibilidades de composição de Investigação Preliminar e de PAR com *empregados públicos* em entidades da administração pública federal cujos quadros não sejam formados por servidores estatutários, assim:

[Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015,](#)

Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no [art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](#), será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.

*Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.*

Art. 4º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela instauração de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

*§ 1º A investigação de que trata o inciso I do **caput** terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal.*

§ 2º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos.

§ 3º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 2º será composta por dois ou mais empregados públicos.

§ 4º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 5º Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, para decisão sobre a instauração do PAR.

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a

comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

§ 3º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Art. 6º A comissão a que se refere o art. 5º exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4.18. Verifica-se fundada diferença no tratamento da norma para a composição de comissão de investigação preliminar porque seus membros não necessitam ser estáveis, abrindo-se espaço para a atuação dos empregados públicos. Já as comissões de PAR, segundo o regulamento poderão ser constituídas por empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.

4.19. Não há, portanto, previsão nessas normas que autorize a atuação do MILITAR no PAD e no PAR, neste caso considerada pertinente ao menos no âmbito dos comandos militares se levado em conta o objetivo da Lei Anticorrupção de proteger os princípios da Administração Pública. Sobre o tema, o saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES, citado na obra *Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013): uma visão do controle externo*. 2016, p. 33 (BENJAMIM ZYMLER, LAUREANO CANABARRO DIOS), relaciona os princípios de observância permanente e obrigatória para o bom administrador público:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal nº 9.784, de 29/01/1999

4.20. É sabido que as leis editadas pelo Congresso Nacional tendem a apresentar maior grau de imprecisão/abstração que fortalece o poder regulamentar. Contudo, no âmbito do Direito Administrativo a legalidade traduz a noção de que a administração pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que assim determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária). Em sintonia com o princípio da legalidade, não se pode perder de vista os limites do decreto regulamentar, já que não cabe ao decreto inovar em relação à lei, muito menos contrariá-la. Nas lições de SEABRA FAGUNDES, reverenciado na citada obra:

É certo que como a lei, reveste o aspecto de norma geral, abstrata e obrigatória. Mas não acarreta, e aqui dela se distancia, modificação à ordem jurídica vigente. Não lhe cabe alterar situação jurídica anterior, mas apenas pormenorizar as condições de modificação originária de outro ato (a lei). Se o fizer, exorbitará, significando uma invasão pelo Poder Executivo da competência legislativa do Congresso. (O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, p. 26)

4.21. Dessa forma, em que pese a possibilidade de atuação do MILITAR junto aos órgãos e entidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor, ocupando ou não cargo em comissão ou função de confiança, É SERVIDOR ESTATAL SUJEITO A REGIME JURÍDICO ESPECIAL CONSTITUCIONAL E LEGAL, não sendo considerado SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL para o fim de compor comissões de responsabilização de agentes públicos e de entes privados da Lei nº 8.112/1990 e da Lei nº 12.846/2013 (PAD e PAR).

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, diante da inexistência de previsão normativa autorizativa e do inerente risco de nulidades processuais, cabe à CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU a análise de conveniência quanto à adoção de providências administrativas e políticas junto às lideranças governamentais com o fim de incluir na legislação abordada, com segurança jurídica, os MILITARES FEDERAIS ESTÁVEIS nos termos da legislação castrense como possíveis membros das comissões de responsabilização de entes privados especificamente nas organizações militares vinculadas ao MINISTÉRIO DA DEFESA - MD que não dispõem de servidores estatutários.

5.2. Adicionalmente, pode a CGU atuar para estabelecer autorização normativa de atuação do MILITAR DA ESFERA ESTADUAL em comissões de responsabilização no âmbito dos órgãos e entidades do SisCor.

5.3. Ressalva-se a possibilidade de atuação do MILITAR em investigações preliminares, sindicâncias investigativas e patrimoniais conduzidas por servidores efetivos ou empregados públicos (sem estabilidade), sendo recomendada a inclusão de previsão autorizativa no regulamento da atividade correcional dos ministérios, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal (Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018).

5.4. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 16/10/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1651860 e o código CRC C1299921



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 2546/2020/CGUNE/CRG, em parte.

2. A Lei nº 8.112/1990 restringe o conceito de servidor público em seu art. 2º c/c art. 3º. Tal definição legal tem efeitos limitados às disposições contidas na referida norma.

Art. 2º **Para os efeitos desta Lei**, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (grifou-se)

3. Entende-se, dessa forma, em consonância com a acima citada Nota Técnica, que os servidores designados para compor comissões de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (acusatória) devem ser pessoas investidas em cargos públicos e estáveis (art. 149 da Lei nº 8.112/1990). A estabilidade, no caso, visa conferir a imparcialidade e a autonomia necessárias à apuração dos fatos, não sujeitando os membros à eventuais ameaças de desligamento do serviço público em razão de sua atuação diligente em processo correccional.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

4. A Lei Anticorrupção tratou da composição da comissão de Processo Administrativo de Responsabilização no seu art. 10, *in verbis*:

Lei nº 12.846/2013

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

5. Conforme se observa, optou o legislador por utilizar o termo servidor em seu sentido amplo, não cabendo a aplicação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990, por analogia, de forma a restringir o alcance da terminologia utilizada pela Lei nº 12.846/2013.

6. A doutrina pátria é assente em classificar o militar como espécie de servidor público, submetido a regime jurídico próprio. Nesse sentido:

Ontologicamente, porém, nada mudou porque os militares são, sim, servidores públicos em sentido amplo como eram considerados na regra constitucional reformada. São agentes públicos, como qualquer outro prestador de serviço ao Estado. A diferença é agora se pode separar as duas categorias, em lugar de

servidores civis e servidores militares, embora assim sejam, em agentes públicos administrativos e agentes públicos militares. Contudo, a EC-19/98 reenquadrou, ainda que indiretamente, os policiais militares no conceito de servidores policiais militares ao afirmar que a remuneração dos servidores policiais militares será fixada na forma de subsídio, segundo o previsto no art. [39, § 4º](#), da [Constituição](#). (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 37ª ed, São Paulo: Malheiros, pág. 712)

Em virtude das alterações, parte da doutrina excluiu os militares da categoria dos servidores públicos, fundamentando-se no fato de que não mais estariam sujeitos às normas aplicáveis a estes últimos. Outros passaram a qualificá-lo como "agentes militares" dentro da categoria de agentes públicos. Por fim, registrou-se o entendimento de que, a despeito das alterações, os militares não deixaram de ser servidores públicos, embora regidos por normas constitucionais e legislação próprias, e isso porque presentes estão todos os elementos que marcam a categoria, conforme já consignamos em outra oportunidade. (BONAVIDES, Paulo. Comentários à [Constituição Federal](#) de 1988, Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 807).

Cabe aqui uma referência aos militares. Até a Emenda Constitucional nº [18/98](#), eles eram tratados como "servidores militares". A partir dessa Emenda, excluiu-se, em relação a eles, a denominação de servidores, o que significa ter de incluir, na classificação apresentada, mais uma categoria de agente público, ou seja, a dos militares. Essa inclusão em nova categoria é feita em atenção ao tratamento dispensado pela referida Emenda Constitucional. Porém, conceitualmente, não há distinção entre os servidores civis e os militares, a não ser pelo regime jurídico, parcialmente diverso. Uma e outra categoria abrangem pessoas físicas vinculadas ao Estado por vínculo de natureza estatutária. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, pág. 596).

7. Nas normas que tratam de procedimentos investigativos, quais sejam, o Decreto nº 8.420/2015, a Instrução Normativa nº 14/2018 e a Instrução Normativa nº 8/2020, também o termo servidor público é utilizado em sentido *lato*, referindo-se, portanto, àquelas pessoas vinculadas ao ente federativo por relação de trabalho, não sendo a estabilidade um requisito, embora necessário que o servidor seja efetivo, ou seja, que não seja demissível *ad nutum*.

Decreto 8.420/2015

Art. 4º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

.....

§ 2º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos.

Decreto nº 5.483/2005

Art. 9º

§ 1º O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores ou empregados efetivos de órgãos ou entidades da administração federal.

IN nº 14/2018

.....

Art. 20. A SINVE poderá ser conduzida por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

.....

Art. 24.....

§ 1º A comissão de SINPA será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

8. Destaca-se, em relação à Investigação Preliminar Sumária, que o art. 4º da IN 8/2020 estabelece que a condução do procedimento fica a cargo da unidade de correição, cabendo à autoridade competente a indicação de servidor(es), *lato sensu*, para a condução de um, alguns ou de todos os atos instrutórios de um procedimento específico, conforme segue:

Art. 4º A IPS será processada diretamente pela unidade de correição ou, na inexistência desta, pela unidade diretamente responsável pela atividade de correição, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo correicional acusatório ou o arquivamento da notícia.

§ 1º A autoridade instauradora poderá solicitar a participação de servidores ou empregados não lotados na unidade de correição para fins de instrução da IPS.

§ 2º Os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor ou empregado designado, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Instrução.

9. Ante o acima exposto, conclui-se pela possibilidade de participação de militares em procedimentos investigativos e em comissões de responsabilização de entes privados.

À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 21/10/2020, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1652735 e o código CRC 33ED2729



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com o Despacho CGUNE (1652735).

À DICOR, para conhecimento e providências.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 22/10/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1691407 e o código CRC 2C05AEE4

Referência: Processo nº 00190.104645/2020-82

SEI nº 1691407